



SENADO FEDERAL  
Liderança do CIDADANIA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do PL nº 2,630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Além do previsto no art. 9º desta lei, os provedores de aplicação deverão utilizar as seguintes medidas contra a desinformação:

**I** - usar verificações provenientes de verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

**II** - Interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo verificado, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

**III** - Assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desinformativo desde sua publicação.

**Parágrafo único.** Consideram-se boas práticas contra a desinformação:

**I** - fornecer meio acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação ou solicitar uma correção;

**II** - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição;

**III** - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

**IV** - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável.”



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o combate à desinformação com mais transparência e com mais conteúdo de qualidade. Preserva-se integralmente a liberdade de expressão, uma vez que não se fala em retirada de conteúdo, mas garante a não manipulação de conteúdos enganosos na rede.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)



SF/20311.16488-10